



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Recurso nº. : 14.137  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : EDSON RULLI COSTA  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.285


IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES: Admite-se a dedução de contribuições e doações efetuadas a entidade reconhecida por ato formal de utilidade pública pela União e Estado, inclusive pelo Distrito Federal.

MULTA – Incomprovado o intuito de fraude, insubsiste a imputação de penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON RULLI COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.285  
Recurso nº. : 14.137  
Recorrente : EDSON RULLI COSTA

**RELATÓRIO**

EDSON RULLI COSTA, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 45/53 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que manteve a indedutibilidade das doações efetuadas à Sociedade Espiritualista Cristã Recanto de Paz, reduzindo a multa de ofício de 300% para 150%, referente ao ano-calendário 1991, exercício 1992.

O referido lançamento decorre da desconsideração das doações realizadas à "Sociedade Espiritualista Cristã Recanto de Paz", por ausência de comprovação do efetivo dispêndio, através de cópia do cheque nominativo ou extrato bancário, vez que não consta escriturado, no livro Caixa da entidade-beneficiária, a referida doação, estando a beneficiária sob representação fiscal e denuncia feita pelo Ministério Público Federal, por ter emitido recibos falsos.

Encontram os autos instruídos de cópias simples do recibo da beneficiária, da declaração de rendimentos, da denúncia do Ministério Público Federal, bem como do Livro Caixa da entidade-beneficiária.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, nulidade do auto de infração por ausência do preenchimento do inciso II do art. 10 do Decreto 70.235/72, falta de data da postagem no envelope recebido pelo autuado que implicou no cerceamento de sua defesa, discordando da penalidade lhe imposta, da presunção de culpa da entidade em processo sem decisão definitiva e esclarecendo não poder arcar pela falta de escrituração contábil da doação, pela beneficiária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.285

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pelo provimento parcial da ação fiscal, reduzindo a multa de 300% para 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude.

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário ao presente Colegiado, discordando da autuação fiscal fundada na presunção de inidoneidade do recibo apresentado pelo fato da entidade/beneficiária estar sendo investigada, entendendo como hábil para efeito de comprovação da doação o recibo apresentado, cabendo o ônus da prova em contrário ao Fisco. Contrapõe-se à penalidade lhe imposta por basear-se no intuito de fraude do contribuinte.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, art. 1. parágrafo 1, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.285

**V O T O**

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conheço do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aceitação de doação realizada à "Sociedade Espiritualista Cristã Recanto de Paz", sob representação fiscal por indícios de ter emitido recibos falsos de donativos, praticando crime contra a ordem tributária.

Contrapõe-se o contribuinte, quanto a inidoneidade presumida do recibo apresentado, em virtude de representação fiscal movido contra a entidade beneficiária, por ter agido de boa-fé, ser pessoa diversa da denunciada, não podendo ser prejudicado por relapsos cometidos pela entidade/beneficiária.

Destaca o contribuinte, ser o ônus probatório do Fisco, fundado no art. 333 do Código Processual Civil.

A decisão monocrática julgadora entende por insuficiente o recibo emitido por entidade indicada em processo penal, por incomprovado o efetivo dispêndio, através de cheques de pagamento e/ou extrato bancário, para efeito de dedutibilidade da referida doação.

Determina o art. 76 do RIR/80, os seguintes requisitos necessários para a realização da dedução dos valores de doações e contribuições efetuados pelo contribuinte no decorrer do ano-calendário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.011801/96-69

Acórdão nº : 102-43.285

*“Art.76. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artística, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos os seguintes requisitos:*

*I. estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;*

*II. ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;*

*III. não distribuir lucros, bonificações ou vantagens de dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.”*

Atente-se que o recibo de fl. 09, apenas contém o reconhecimento de utilidade pública por um dos órgãos mencionados, não preenchendo para efeitos fiscais, os requisitos de dedutibilidade da doação contidos no art. 76 do RIR/80. x

No tocante, a declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pela entidade beneficiária por sentença, seus efeitos limitar-se-ão entre as partes, sem causar prejuízo a terceiros, conforme preceitua os artigos 468 e 472 do Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 468 - A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.”*

*“Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”*

A multa lhe imposta funda-se em “evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.285

Incomprovado o intuito de fraude do contribuinte, não há como prosperar a imputação de penalidade sobre conduta juridicamente correta.

Dispõe o art.386 do Código de Processo Penal:

*“Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionado a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

*I - estar provada a inexistência do fato;*

*II - não haver prova da existência do fato;*

*III - não constituir o fato infração penal;*

*IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;”*

Neste sentido, estabelece o art. 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que se deve interpretar a lei de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação do fato, à autoria, imputabilidade ou punibilidade.

*“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.011801/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.285

Isto posto, inconcebendo-se o recibo apresentado por ausência de reconhecimento de utilidade pública pela União e pelo Distrito Federal, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir a penalidade aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

  
CLÁUDIA BRITO LEAL IVO